

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.612.361-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITANTE: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. TÍTULO JUDICIAL ADVINDO DA JUSTIÇA COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

EXAME DA QUESTÃO DE DIREITO. ART. 2º, § 4º DA LEI Nº 12.153/2009. ONDE INSTALADO, O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA POSSUI COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS DE INTERESSE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ATÉ O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MAIOR CELERIDADE E MENOR CUSTO PARA O DEFENSOR DATIVO NA PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.153/2009 COMO MATÉRIAS EXCLUÍDAS DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE RESTRIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO APENAS DOS PRÓPRIOS JULGADOS.

FIXAÇÃO DA TESE: “O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para a execução de sentença oriunda de Órgãos da Justiça não integrantes do Sistema dos Juizados Especiais que fixe honorários advocatícios em favor de defensor dativo quando o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos,



Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 2

desde que a decisão não seja proveniente da Vara da Fazenda Pública”.

JULGAMENTO DO CASO CONCRETO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é Suscitante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência inicialmente proposto como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pela 4ª Câmara Cível, no bojo do Conflito de Competência suscitado entre o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e o juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 0031281-33.2016.8.16.0182.

Bruno Gomes de Souza Caniato promoveu cumprimento de sentença contra o Estado do Paraná objetivando a satisfação do crédito de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) referente a honorários advocatícios arbitrados em ação penal na qual foi nomeado como defensor dativo.

O 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba se declarou incompetente para o processamento do feito, sob o fundamento de que “a



Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 3

competência para a execução de decisão que concedeu honorários a advogado que atuou como dativo em ações perante a justiça comum é das Varas da Fazenda Pública, e não dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja competência executória está limitada às decisões de sua própria lavra” (fls. 05-06/TJ).

Redistribuído o feito à 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para processar, julgar e conciliar causas de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 07-09/TJ).

A 4ª Câmara Cível, pelo acórdão de fls. 17-25/TJ, suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apontando divergência de entendimento entre as Câmaras do Tribunal a respeito da competência para o cumprimento de sentença que arbitra honorários advocatícios em favor de defensor dativo.

A 1ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça inadmitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas entendeu pela admissão do expediente como Incidente de Assunção de Competência (fls. 31-35/TJ).

O Presidente da Seção Cível determinou a autuação do feito como Incidente de Assunção de Competência (fl. 44/TJ).

A Presidente da 4ª Câmara Cível prestou informações às fls. 51-52/TJ.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer de fls. 58-



Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 4

64/TJ, opinou por fixar a tese de que o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para o processamento de execução de título judicial advindo da Justiça Comum em que haja interesse dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

A Seção Cível, pelo acórdão de fls. 69-83/TJ, admitiu o Incidente de Assunção de Competência, delimitando como questão objeto de uniformização a *“competência para o cumprimento de sentença oriunda da Justiça Comum que fixa honorários advocatícios devidos ao defensor dativo quando o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salário mínimos”*.

Pelo despacho de fls. 91-93/TJ foi determinada a intimação para manifestação (i) do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e do Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; (ii) do Estado do Paraná; (iii) da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná; e (iv) da Associação dos Magistrados do Paraná.

O Juiz César Ghizoni, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apresentou manifestação à fl. 106/TJ, alegando *“a questão ao meu ver sempre foi pacificada quanto à competência dos juizados especiais para execução em questão. Ocorre que no ano de 2017 a 5ª Câmara Cível do TJPR, por unanimidade, passou a entender de forma diferente, o que ocasionou a suscitação de dezenas de conflitos de competência. Na sequência (após sustentação oral do diretor de prerrogativas da OAB/PR), a mencionada 5ª Câmara alterou o referido entendimento, passando a decidir, também de forma unânime, quanto à competência dos juizados especiais. Dessa forma, ao meu*

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 5

ver, a questão retornou ao status quo – pacificado o entendimento acerca da competência dos juizados especiais”.

O Estado do Paraná se manifestou à fl. 109/TJ, aduzindo:

“O conflito de competência apresentado é fruto de uma situação aparentemente já solucionada.

Os juízos do 4º e 15º Juizados Especiais já admitiram a competência para o processamento de execuções de honorários de advocacia dativa, revendo posicionamento que gerou, ao final, este incidente.

Na qualidade de quem tem sido diariamente demandado em execuções de honorários de advocacia dativa (muito embora exista política de pagamento administrativo e já tenha ocorrido mais de 70 mil pagamentos administrativos de tais honorários), o Estado do Paraná observa que desde 2017, mais de 24 mil processos de execução de honorários dativos tramitaram em juizados especiais, sendo mais de 9.300 somente nos juizados especiais de Curitiba (4º e 15º), sem nenhuma ocorrência semelhante a este incidente de conflito de competência.

No mesmo sentido, o Estado do Paraná não faz qualquer objeção à competência absoluta do juizado para o processamento desta demanda.”

A Juíza Patrícia de Almeida Gomes Bergonse, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, manifestou-se às fls. 112-114/verso, alegando, em suma:

“Em algumas oportunidades, este Juízo Fazendário suscitou conflito de competência com o Juizado Especial da Fazenda Pública em ações de execução de título judicial propostas por defensores dativos, visando o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de sua atuação, arbitrados judicialmente.

Isso porque a Lei 12.153/09 em seu artigo 2º, caput, é clara ao estabelecer que as demandas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devem ser processadas, conciliadas e julgadas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo certo, ainda,

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 6

que o § 4º do mesmo dispositivo prescreve: ‘No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, sua competência é absoluta’.

Comungo do entendimento externado pelas Colendas 3ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça no sentido de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não está limitada à execução de decisões de sua lavra, devendo a norma do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.099/95 ter aplicação subsidiária, eis que inexistente lacuna na Lei 12.153/09, que autorize referida aplicação.

Como bem salientam os numerosos acórdãos que abordam este mesmo entendimento, se o legislador pretendesse restringir a execução dos Juizados Especiais da Fazenda Pública à execução dos seus próprios julgados, teria assim expressamente previsto, como fez na Lei 9.099/95, de modo que a interpretação não pode ser restringida pelo aplicador do direito, já que não efetuada pelo próprio legislador.

A meu ver, ainda, é necessário levar em conta que a execução dos honorários do defensor dativo se mostra mais célere e menos dispendiosa em tramitando perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque o volume de processos e as matérias abordadas são mais singelos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, permitindo o julgamento mais célere. Assim não raras vezes vê-se que o elevado valor das custas processuais acaba por prejudicar e desestimular os advogados que prestam o serviço extremamente valioso e necessário para a Justiça, já que não raras vezes os valores percebidos a título de honorários advocatícios são pequenos em comparação às custas exigidas.”

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná manifestou-se às fls. 120-135/TJ, sustentando, em resumo, (i) que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar; (ii) que a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios tem natureza de título executivo, podendo ser executada nos mesmos autos, se assim convier ao advogado; (iii) que a execução da verba honorária é autônoma; (iv) que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde estiver instalado, é absoluta; (v) que dentre as matérias previstas no rol do art. 2º, § 1º da Lei nº 12.153/2009 como excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não se

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 7

insere a matéria em exame; (vi) que existindo previsão específica sobre competência na Lei nº 12.153/2009, não há como se aplicar subsidiariamente a previsão do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995; (vii) que a fixação da competência das Varas da Fazenda Pública traria um aumento de custos para o advogado dativo executar seus honorários, pois teria de adiantar custas processuais, além de prejudicar a tramitação de processos na Vara Comum com a inserção de causas de menor complexidade e o próprio Estado, em virtude da majoração das dívidas por força da incidência de honorários de sucumbência. Pede para que se fixe com força de precedente obrigatório a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento das execuções de honorários dativos em valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

A douta Procuradoria de Justiça repisou seu parecer anterior, pela fixação de entendimento no sentido da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento de execução de título judicial advindo da justiça comum em que haja interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

Voto.

Justifico a competência desta Desembargadora para relatar o presente Incidente com fundamento no art. 267, § 4º, do RITJ-PR¹, vez

¹ Art. 267. O Incidente de Assunção de Competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.
(...)

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 8

que foi suscitado pelo Desembargador Luiz Taro Oyama, da 4ª Câmara Cível, que não integra o presente colegiado.

Trata-se de incidente de assunção de competência instaurado no bojo de conflito de competência suscitado entre Vara da Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital, em que se discute a competência para o processamento de execução de sentença oriunda da Justiça Comum que fixe honorários advocatícios em favor de defensor dativo quando o valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Admitido o incidente por decisão unânime desta Seção Cível, cumpre examinar todos os argumentos contrários e favoráveis à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, aplicando-se analogicamente o art. 984, § 2º, do CPC², para, então, fixar a tese obrigatória e, em seguida, julgar o caso concreto.

De início, cumpre observar juntamente com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que o incidente de assunção de competência compõe o microsistema de formação de precedentes obrigatórios, o que atrai, mesmo à míngua de previsão específica, os dispositivos legais referentes à formação e aplicação do precedente previstos para os outros instrumentos do referido microsistema:

§ 4º O procedimento do incidente, devidamente autuado, será apensado ao feito no qual foi suscitado, e ambos serão distribuídos por prevenção ao mesmo Relator originário que formulou a proposição, caso integre o órgão julgador competente para o julgamento. Não sendo integrante, a distribuição será feita ao Relator que participou da primeira admissibilidade na Câmara de onde se originou a suscitação. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, a distribuição será realizada por sorteio entre os membros efetivos.

² Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

(...)

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 9

“Há uma unidade e coerência sistêmicas entre o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos, cumprindo lembrar que o termo ‘julgamento de casos repetitivos’ abrange a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e em recursos repetitivos (CPC, art. 928).

Em outras palavras, existe um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microsistema, garantindo, assim, unidade e coerência. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microsistema, tal como se passa a demonstrar nos subitens a seguir destacados.

O incidente de assunção de competência não pertence ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 928). A informação é relevante. O julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microsistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios; o incidente de assunção de competência pertence apenas ao último desses microsistemas. Por isso, apenas as normas que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios devem aplicar-se ao incidente de assunção de competência; as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (como a aplicação de processos a espera da decisão paradigma) não se lhe aplicam.”⁸

Dentre as regras do microsistema aplicáveis ao incidente de assunção de competência, destacam-se as referentes ao dever de motivação qualificado, com enfrentamento específico de todos os argumentos contrários e favoráveis à tese:

“Os instrumentos que se destinam à formação de precedentes – integrantes que são de seu específico microsistema – são estruturados, como visto, para viabilizar

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3. 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 658-659.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 10

ampla cognição, com um debate qualificado. A ampliação da cognição do debate desagua numa decisão com motivação reforçada, a servir de paradigma, de orientação, de precedente, enfim, de regra a ser seguida nos casos sucessivos.

É por isso que os arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, ambos do CPC, estabelecem que o conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (art. 489, § 1º, IV). É preciso que haja fundamentação reforçada, com a criação de um precedente de qualidade.

Como dito no capítulo sobre julgamento de casos repetitivos, o tribunal, ao julgar o incidente de formação concentrada de precedentes obrigatórios, deve apresentar, no acórdão, de forma separada e destacada, uma espécie de índice ou sumário com todos os argumentos enfrentados pelo tribunal, separados de acordo com a relação que tenham com a tese discutida: favoráveis e contrários a ela. Assim, o acórdão de incidentes desse tipo deve ser escrito de um modo a que se destaquem as suas três partes fundamentais: a) a lista dos argumentos examinados; b) a tese firmada; c) o julgamento do caso.

Os referidos dispositivos não mencionam o incidente de assunção de competência, não havendo, no capítulo a ele destinado, texto normativo que reproduza a exigência de motivação reforçada. Sem embargo disso, tal imposição aplica-se igualmente ao incidente de assunção de competência, pois se trata de norma inserida no âmbito do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, do qual ele faz parte.”⁴

Com base em tais premissas é que se passa ao enfrentamento da questão, seguindo a metodologia de estruturação da decisão proposta pelos doutrinadores.

Exposição dos argumentos

Adianta-se que o posicionamento será pela fixação da tese favorável à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 11

processamento do cumprimento de sentença oriunda da Justiça Comum que fixe honorários advocatícios em favor de defensor dativo em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que se faz pelo acolhimento dos argumentos favoráveis e afastamento dos argumentos contrários a seguir listados.

1. Teses favoráveis à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

1.1. Juizado Especial da Fazenda Pública, onde instalado, tem competência absoluta para processar, julgar e conciliar causas de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos:

Nos termos do art. 2º, *caput* e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, onde estiver instalado, o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Vale dizer, diversamente do que ocorre em relação ao Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/1995, não há para o jurisdicionado a possibilidade de optar entre propor a demanda no Juizado

⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3. 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 660-661.

Especial da Fazenda Pública ou na Vara da Fazenda Pública.

Isso porque a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública teve por objetivo não apenas ampliar o acesso à justiça com a criação de um procedimento mais célere e menos custoso para que o jurisdicionado demande contra a Fazenda Pública, mas também racionalizar o funcionamento das Varas da Fazenda Pública, com seu desafogamento para permitir maior dedicação a causas mais complexas e de maior expressão econômica. É o que se extrai do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.087/2006, que deu origem à Lei nº 12.153/2009⁵:

“A Constituição Federal assegura, como direito fundamental do cidadão, o acesso universal ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da C.F.). Contudo, a efetividade da prestação jurisdicional nem sempre é reconhecida pela sociedade. Com efeito, inúmeros fatores têm contribuído para o descrédito do Poder Judiciário que, dentro das suas limitações legais e financeiras, esforça-se para atender, satisfatoriamente, os reclamos oriundos da coletividade. Nesse contexto, insere-se o mérito do Projeto de Lei nº 7.087, de 2006, que visa aprimorar a ação da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dando densidade, no plano concreto das relações humanas, ao direito fundamental já referido. A democracia como sistema político tem na eficácia da prestação jurisdicional um dos seus pilares essenciais que deve, constantemente, ser fortalecido. Não pode haver sociedade livre, justa e solidária, consoante apregoa o art. 3º, inciso I, da Carta Constitucional, sem a atuação efetiva da Justiça. O Projeto de Lei nº 7.087, de 2006, caminha nesse sentido ao conferir condições para realização da efetiva prestação jurisdicional.

A criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Estados, contribuirá, ainda mais, para o processo de modernização processual iniciado com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre a criação dos Juizados

⁵ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=442629&filename=PRL+1+CTASP+%3D%3E+PL+7087/2006 acessado em 03/04/2019, às 14:50.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 13

Cíveis e Criminais. Com efeito, com a criação desses Juizados especializados para apreciação de causas relacionadas com a Fazenda Pública, de pequeno valor monetário, os demais órgãos judiciários, atuantes nesse segmento, poderão voltar-se para a apreciação de processos de maior complexidade e expressão monetária, os quais serão julgados de forma mais célere, pelo desafogo resultante da redistribuição de causas incluídas na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.”

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que os únicos vetores de definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública são o valor e a matéria, não influenciando qualquer outro fator na fixação de tal competência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)

Sob este viés, afigura-se adequada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o cumprimento da sentença proveniente da Justiça Comum que fixe honorários advocatícios em favor de defensor dativo.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 14

É o caso da hipótese em apreço, em que a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários deriva de decisão proferida por Vara com competência penal. Não possuindo a Vara prolatora da decisão competência para executar a condenação ao pagamento da verba honorária, afigura-se adequado, diante do valor, o processamento do cumprimento de sentença perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

1.2. Maior celeridade e menor custo para o defensor dativo:

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para a hipótese debatida revela-se mais vantajosa ao defensor dativo, em razão da maior celeridade e menor custo do procedimento. E a finalidade buscada com o procedimento (pagamento de honorários advocatícios a defensor dativo) recomenda como norte interpretativo a menor onerosidade ao beneficiário da verba, frisando-se que, à luz do art. 8º do CPC, o juiz deve atender aos fins sociais e exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico⁶.

Além de os honorários advocatícios cuidarem de verba alimentar – consoante reconhece a Súmula Vinculante nº 47⁷ –, é certo que os defensores dativos exercem função de inegável interesse público, viabilizando o acesso à justiça e o efetivo exercício de defesa, função que, segundo o delineamento constitucional, incumbiria à Defensoria Pública⁸.

⁶ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁷ Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

⁸ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do



Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 15

É notória a insuficiência estrutural da Defensoria Pública para atender às demandas que lhe incumbiriam institucionalmente, insuficiência esta que é suprida em grande parte pela atuação dos defensores dativos. Não é razoável, portanto, que o Estado dificulte o recebimento dos honorários devidos aos defensores dativos vedando-lhes o acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública e impondo-lhes um procedimento mais lento e custoso para tanto.

Pelo viés do Estado do Paraná tal entendimento também não acarreta qualquer prejuízo. Tanto é que se manifestou nos autos favoravelmente à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, destacando, inclusive, a expertise do Juizado para tal tipo de demanda, que processou mais de 24 mil processos de execução de honorários dativos desde 2017 (fl. 109/TJ).

Relevante, ainda, a menção à manifestação do próprio juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, que, após declinar da competência no caso concreto, revelou que o próprio Juizado Especial alterou seu entendimento, aceitando sua competência para a execução de honorários advocatícios arbitrados a defensor dativo pela Justiça Comum.

1.3. Ausência de previsão dentre as matérias excluídas da competência do Juizado Especial no rol do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009:

Finalmente, a execução de julgados provenientes da

Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 16

Justiça Comum não está prevista dentre as matérias excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública pelo rol do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Poder-se-ia argumentar que tal ausência é atribuída ao fato de que cada especialização da justiça é competente para o julgamento dos seus próprios julgados. Ocorre que existem casos em que o juízo do conhecimento não é competente para a execução do julgado, como se dá na hipótese de arbitramento de honorários de defensor dativo pela justiça criminal, situação bastante corriqueira que certamente não passou despercebida pelo legislador. Assim, não se pode interpretar a ausência da hipótese no rol em questão como uma omissão involuntária do legislador e sim como mais um argumento em favor da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. Teses contrárias à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 17

As teses contrárias à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública encontram-se sintetizadas na decisão de fls. 05-06/TJ, pela qual o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública declarou sua incompetência para o processamento da execução de honorários advocatícios promovida por Bruno Gomes de Souza Caniato. Como já mencionado, o próprio Juizado Especial, após referida manifestação, alterou seu entendimento.

2.1. Inteligência do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Argumenta-se em prol da tese de competência da Vara da Fazenda Pública para a execução de honorários de defensor dativo arbitrados pela Justiça Comum que o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência apenas para a execução de seus julgados, a teor do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 12.153/2009:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

*§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;*

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 18

O argumento não se sustenta, pois, como já consignado, não há omissão involuntária da Lei nº 12.153/2009 que autorize a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995.

Note-se que a racionalidade da competência em cada uma das leis é distinta, pois de natureza absoluta na Lei nº 12.153/2009, o que obsta o transporte automático das regras da Lei nº 9.099/1995 sobre o ponto ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Não há previsão restritiva na Lei nº 12.153/2009 sobre a competência para a execução, inexistindo qualquer motivo razoável que justifique a sua limitação à execução dos julgados do próprio Juizado Especial da Fazenda Pública, mormente porque as causas mais corriqueiras que exigem a execução de sentença por juízo diverso do que a proferiu são as hipóteses de arbitramento de honorários de defensores dativos pela justiça criminal, causas bastantes simples e repetitivas, que se amoldam às finalidades e sistemática do juizado especial.

2.2. A competência absoluta prevista no art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009 não atribui ao Juizado Especial da Fazenda Pública competência para executar decisões oriundas de órgão jurisdicional diverso:

Também se argumenta que a competência absoluta prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 não pode servir ao elastecimento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a ponto de permitir a execução de julgados proferidos por outros ramos da justiça.

O argumento não subsiste.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 19

Primeiramente porque não é o § 4º que justifica a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para as causas em exame, mas a perfeita subsunção à hipótese do *caput* (“*É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*”). O § 4º tão somente qualifica a competência como absoluta.

Ademais, não se trata de permitir amplamente a execução, no Juizado Especial da Fazenda Pública, de qualquer julgado proveniente de outro ramo justiça – o que em regra observará a mesma competência para a fase de conhecimento –, mas tão-somente das decisões que arbitrem honorários a defensor dativo, o que corriqueiramente se dá em juízo que não possui competência para a sua execução, como o juízo criminal.

Fixação da tese

Enfrentados todos os argumentos debatidos no incidente, fixa-se a seguinte tese, acolhendo-se a sugestão apresentada em plenário pelo ilustre Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros: o Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para a execução de sentença oriunda de Órgãos da Justiça não integrantes do Sistema dos Juizados Especiais que fixe honorários advocatícios em favor de defensor dativo quando o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a decisão não seja proveniente da Vara da Fazenda Pública.

Julgamento do caso concreto

Aplicando a tese ao caso concreto, consoante determina

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 20

o art. 947, § 2º, do CPC⁹, o conflito de competência deve ser julgado procedente, para fixar a competência do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento da execução promovida por Bruno Gomes de Souza Caniato.

Diante de todo o exposto, **voto**:

(i) pela fixação da tese: *“O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para a execução de sentença oriunda de Órgãos da Justiça não integrantes do Sistema dos Juizados Especiais que fixe honorários advocatícios em favor de defensor dativo quando o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a decisão não seja proveniente da Vara da Fazenda Pública”*

(ii) pela procedência do conflito de competência, fixando a competência do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento e julgamento da execução promovida por Bruno Gomes de Souza Caniato.

⁹ Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.



Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 21

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o Incidente e julgar procedente o Conflito de Competência.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ MATEUS DE LIMA, Presidente, sem voto, ALBINO JACOMEL GUERIOS, GUIMARÃES DA COSTA, JUCIMAR NOVOCHADLO, RIBENS DE OLIVEIRA FONTOURA, ANA LÚCIA LORENÇO, LENICE BODESTEIN, RENATO LOPES DE PAIVA, MARCOS GALLIANO DAROS, VITOR ROBERTO SILVA, ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR e ROGÉRIO ETZEL.

Curitiba, 13 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora